



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Comissão Eleitoral Nacional

Processo: 49.0000.2021.005677-3

Representante: THAÍS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (OAB/DF nº 20.001)

Representado: DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR (OAB/DF nº 16.649)

Relator: Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS).

Decisão

Como já suficientemente relatado às fls. 21-22 (PDF), é o objeto da representação:

“[...]”

*a representante deduz, às fls. 12 (PDF), pedido de tutela de urgência ‘...na medida em que resta claramente demonstrada a **conduta vedada** cometida pelo Representado com a utilização de serviços e atividades desempenhadas pela OAB/DF, com nítido objetivo de promoção pessoal, com desvio das finalidades institucionais da Ordem para promover sua candidatura à reeleição, ferindo a regra objetiva descrita nos arts. 9, Parágrafo Único, 10º e 12, I, todos do Provimento 146/2011’”.*

A petição traz em seu corpo cópia de publicações nas redes sociais de fotografias e folders digitais de ações aparentemente da Seccional do Distrito Federal, a qual tem como atual Presidente o representado.

Segundo a representante, “O atual presidente da OAB/DF, Dr. Délio Lins e Silva Júnior já anunciou publicamente que será candidato à reeleição no processo eleitoral que se aproxima, a ocorrer em novembro, ou seja, a menos de 4 (quatro) meses”.¹

E, “Desde então, o referido pré-candidato, vem praticando condutas antiéticas e atentatórias à lisura do processo eleitoral, uma vez que vem se utilizando de perfis as redes sociais Instagram para promover sua candidatura, atos que devem ser veementemente rechaçado por essa r. Comissão Eleitoral”.²

Ainda segundo a representante, “podemos extrair da conta pessoal do Representado na rede social Instagram, que ele como Presidente da Seccional e pré-candidato à reeleição, vem se promovendo ao publicar informações eminentemente institucionais, porém omitindo qualquer vinculação com a Seccional ou com o cargo de Presidente.”³

¹ Fls. 03 (PDF).

² Idem.

³ Fls. 04 (PDF).

É neste contexto, portanto, que a representante suplica pela concessão de tutela provisória para se determinar ‘que o Representado exclua as postagens feitas no dia 02/08/2021 indicadas na presente representação’.⁴
[...]

Às fls. 22 (PDF), postergou-se a análise do pedido ambulatorial nos seguintes termos:

[...]

Dos prints atuais colacionados no corpo da exordial, o que se apresenta e se questiona é a publicidade em mídias sociais e afins de “ações institucionais” da Seccional do Distrito Federal, presidida pelo representado e em seu perfil do Instagram pessoal, sem qualquer informação ou símbolo oficial da Ordem, o que, segundo o entendimento da representante, significaria mensagem de autopromoção que, como anunciado pré-candidato à reeleição, revelaria propaganda antecipada e abuso de poder, ambos vedados pelo Provimento 146/2011/CFOAB.

Sem embargo, daquilo que se infere da exordial, notadamente da assertiva de que “O atual presidente da OAB/DF, Dr. Délio Lins e Silva Júnior já anunciou publicamente que será candidato à reeleição no processo eleitoral que se aproxima” e de que “nas imagens e no vídeo informados na exordial] não consta nenhum símbolo oficial da OAB/DF ou qualquer outro indicativo de que se trata de uma postagem com fins institucionais”, entendo prudente, antes de decidir o pedido ambulatorial, ouvir em manifestação o representado, desde já advertindo-o que a utilização institucional de Subseções e Seccional para a promoção pessoal ou de pré-candidatura configura conduta vedada (cf. art. 12, I, do Provimento 146/2011/CFOAB), podendo configurar abuso de poder e fazer incidir, se o caso, pena de multa (cf. art. 10, §1º, do Provimento 146/2011/CFOAB) e até mesmo cassação de futuro registro de candidatura (cf. art. 10, §2º, do Provimento 146/2011/CFOAB).

DIANTE DO EXPOSTO, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela formulada, possibilitando ao representado que se manifeste, se assim entender necessário.

[...]

Às fls. 23, e na data de 13/08/2021, o representando foi regularmente intimado para se manifestar “no prazo de 24 horas, especialmente informando se há manifestação expressa e pública de pré-candidatura à reeleição ao cargo de Presidente Seccional da OAB/DF e por que se utiliza de perfil pessoal no Instagram para publicações de ações institucionais da Ordem”, mas calou-se, conforme certidão de fls. 36 (PDF).

Às fls. 27-33 (PDF), a representante deduziu novo pedido de tutela provisória de urgência, pugnando, em síntese, que “com a brevidade que a situação exige, seja **IMEDIATAMENTE CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA** determinando que o Representado exclua a postagem realizada no dia 11/08/202 no Instagram, bem como retire a sua foto do fundo do layout do site institucional da OAB/DF, que estão disponíveis nos links: <https://oabdf.org.br/noticias/hoje-celebramos-uma-nova-oab-dfdelio-no-correio-braziliense/> e https://www.instagram.com/p/CSbo_YEFJGA/ indicadas na presente representação”.

⁴ Fls. 13 (PDF).



Esta relatoria, às fls. 39-41 (PDF), determinou nova tentativa de intimação do representado para manifestação, entendendo necessário se buscar referida intimação em canal diverso do email institucional da OAB/DF, o que foi efetivamente cumprido às fls. 43 (PDF), tendo o representado se manifestado às fls. 46-52 (PDF) aduzindo, em síntese, que “*diferentemente do alegado na inicial, as publicações das ações da OAB no perfil pessoal do Representado têm como única finalidade ampliar o público que recebe as notícias, garantindo que mais pessoas sejam informadas sobre as realizações da Seccional do Distrito Federal*”, bem como que “*esse não é um ato novo. Na verdade, a divulgação de tais atos foi feita durante toda a gestão do Representado, uma vez que é de interesse dos advogados da região*” (Destaque no original).

Alega-se ainda que “*diferente da narrativa apresentada pela Requerente, o perfil do Representado em nenhum momento tentou realizar sua autopromoção, mas, estritamente, divulgou as ações que a OAB/DF realizou nos últimos anos e que cumpriu diversas das suas promessas na campanha*”, e que “*Todas as informações que Délio Lins e Silva Júnior divulga em seu Instagram estão presentes no perfil institucional da OAB/DF, de modo que suas publicações são meramente subsidiárias a do perfil institucional e nunca teve preferência para postar ações em primeira mão*” (Destaque no original).

Por fim, informa que “*Em todas as publicações, consta a OAB/DF, seja no corpo do texto (inclusive, com hiperlink ao perfil da instituição) ou nas próprias divulgações, não há criação de qualquer desvinculação entre o gestor e a Seccional do Distrito Federal. As ações são da OAB, mas estão sendo divulgadas em mais de uma plataforma*”.

Às fls. 78-80 (PDF), a representante promove a juntada “*aos autos de novos prints retirados da rede social pessoal do representado, conforme faz prova no link abaixo, fazendo constar novamente o uso de serviços institucionais da OAB/DF, para sua autopromoção*” (sic), retificando o pedido exordial para que o representado “*exclua também a postagem realizada no dia 18/08/2021 no Instagram: <https://www.instagram.com/p/CSuzuFhs23p/>*”.

Às fls. 85-83 (PDF), a representante torna a deduzir pedido incidental de tutela provisória de urgência, desta feita arguindo, em síntese, que “*a cada dia que passa o representado continua de forma clara e desleal, praticando condutas antiéticas e atentatórias à lisura do processo eleitoral a fim de promover sua candidatura por meio de atos que devem ser veementemente coibidos por essa r. Comissão Eleitoral*”, bem como que “*nas imagens e no vídeo (anexo) não consta nenhum símbolo oficial da OAB/DF ou qualquer outro indicativo de que se trata de uma postagem com fins institucionais. Pelo contrário, o representado fez questão de mostrar que no dia 22/08/2021, domingo, lançou o seu movimento antes mesmo da data estipulada, conforme faz prova os prints retirados dos stories do Instagram no perfil abaixo*”.

Pois bem, de início, é de registrar aqui que a concessão de tutela de urgência não é efeito imediato do pedido contido na representação, pois, consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil – aqui aplicado subsidiariamente (cf. art. 68 do EOAB) – depende de plausibilidade de acolhimento do pedido meritório, perigo na demora da prestação jurisdicional e irreversibilidade da medida antecipada.

Registre-se que na petição de fls. fls. 46-52 (PDF) o representado alega que “*Em todas as publicações, consta a OAB/DF, seja no corpo do texto (inclusive, com hiperlink ao perfil da instituição) ou nas próprias divulgações, não há criação de qualquer desvinculação entre o*



gestor e a Seccional do Distrito Federal”, contudo, das imagens colacionadas à própria manifestação do representado se observa algo diverso. Ei-las:



Como se observa claramente nas referidas postagens, não só se trata claramente de ações institucionais da OAB/DF, mas também não se observa qualquer símbolo, marca ou informação disso. Ao contrário, se observa a logomarca do representado: “DÉLIO LINS E SILVA JR.”.

In casu, as postagens transcritas às fls. 04, 05 e 06 (PDF) (Links: <https://www.instagram.com/p/CSFfCCiHXz2/>; <https://www.instagram.com/p/CSFfIDDHQsj/>; <https://www.instagram.com/p/CSFfLO1n58M/>), de inegável responsabilidade do representante, pois reproduzidas de sua conta pessoa no *Instagram*, com clara exposição das ações institucionais da Seccional por ele presidida (OAB/DF) e sem qualquer insígnia, símbolo ou menção de se tratar propriamente de uma ação da Ordem, e não pessoal, desborda evidentemente do comedimento que se espera do mandatário, indicando se tratar de autopromoção e campanha antecipada vedadas, respectivamente, pelos artigos 9º, §único, 10, ‘a’, e 12, todos do Provimento nº 146/2011/CFOAB, que assim dispõe:

[...]

Art. 9º Os advogados e as chapas poderão promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem à exclusiva promoção pessoal de candidatos e ainda à abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Instituição ou ofender a honra e a imagem de candidatos.

Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: (NR. Ver Provimento 161/2014).

a) promoção pessoal do candidato, destinada à captação de clientela ou com finalidades estranhas aos interesses e deveres da OAB;

(...)

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato;

[...]”

É de se registrar que, embora tênue, há diferenças entre o que se pode entender como propaganda eleitoral antecipada e veiculação de movimento pré-eleitoral, notadamente daquilo que se deve conceber como dever de informação dos mandatários de turno do Sistema OAB, ainda que pré-candidatos à reeleição. A nosso sentir, enquanto a propaganda eleitoral busca angariar votos para determinada chapa encabeçada por candidato a cargo específico, ainda que implicitamente, direcionada a influenciar a vontade do eleitor para induzir que determinada pessoa é a mais apta a ocupar mandato eletivo no Sistema OAB, o movimento pré-eleitoral tem por finalidade a divulgação programática de ideias, a posição de determinado grupo de advogados e advogadas a respeito da condução, propostas de governo da Ordem, de ideais a nortear a campanha eleitoral propriamente dita.



Não por outro motivo, aliás, o artigo 9º do Provimento nº 146/2011/CFOAB prevê que “os advogados e as chapas poderão promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições”, isto é, as chapas, no período propriamente eleitoral, e os advogados, através dos denominados movimentos, nos períodos pré-eleitorais. Aqui incluindo-se eventuais mandatários que pretendam ou iniciem movimentos pré-eleitorais de reeleição.

Ocorre que o movimento pré-eleitoral, de oposição ou de gestão, serve de norte para a formulação de propostas futuras a ensejar propriamente o debate democrático no período eleitoral, e, neste ínterim, **sua propaganda se deve pautar pela ética e de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis** (cf. arts. 9º, 10 e 12 do Provimento 146/2011/CFOAB), sendo de rigor a conclusão de que tal movimento pré-eleitoral não poderá se valer de condutas vedadas até mesmo para a campanha eleitoral, onde é permitida a propaganda eleitoral ostensiva e com as chapas devidamente registradas, independentemente de se tratar ou não de antecipação de campanha.

Sob tal ótica, entendendo que, em exame de cognição sumária própria desta fase ambulatorial, há parcial plausibilidade jurídica do pedido autoral no sentido de que o representante, ao publicar em conta pessoal do *Instagram* ações institucionais da Seccional que preside, sem qualquer menção a símbolo, marca ou expressa indicação de que se trata de ações institucionais, atua em autopromoção vedada pelo art. 9º, §único, e pelo art. 10, ambos do Provimento 146/2011/CFOAB.

Algo diverso se tem, neste momento preambular, com o pedido de tutela de urgência especificamente deduzido às fls. 27-33 (PDF), quando a representante requer que “o Representado exclua a postagem realizada no dia 11/08/2021 no *Instagram*, bem como retire a sua foto do fundo do layout do site institucional da OAB/DF”.

Na referida postagem, em exame de cognição sumária, não se vislumbra qualquer conduta vedada ou autopromoção, pois o representado se trata de Presidente Seccional e, neste cenário, é normal que sua imagem seja exposta no sítio institucional da Seccional que preside, o mesmo se considerando com relação à postagem do dia 11/08/2021, Dia do Advogado, quando os mandatários costumam salutar os advogados e advogadas inscritos nas respectivas Seccionais.

O mesmo se diga quanto às postagens indicadas na petição de fls. 85-83 (PDF), onde se tem postagens na rede social *Instagram* de movimento pré-eleitoral nominado de “OAB no Rumo Certo”, sem pedido expresso de voto ou propriamente campanha antecipada.

Por sua vez, sabido que compete à Comissão Eleitoral velar pela dignidade e igualdade de condições entre os pretendentes a cargos eletivos no Sistema OAB, inclusive em momento pré-eleitoral, quando têm lugar os denominados movimentos pré-eleitorais, há perigo na demora da prestação jurisdicional na medida em que as publicações ora consideradas, em exame precário, como condutas vedadas e propaganda antecipada, continuam disponíveis na conta pessoal do representado, e assim se manterão, sem o deferimento de tutela de urgência, até final julgamento de mérito que, em razão da contumácia do representado em atender às intimações da presente Comissão, deve tardar mais do que o razoável.

No que diz respeito à irreversibilidade da medida antecipada, cremos não haver risco desde que o deferimento esteja limitado ao uso indevido de publicidades com ações institucionais na conta pessoal do representado, e não propriamente na conta oficial da



OAB/DF, mantendo-se por este canal oficial a devida informação aos advogados e advogadas abrangidos pela tutela e serviços da Ordem.

Como se não bastasse, rejeitada em seu mérito a presente representação, sem maiores problemas o representado poderá republicar suas postagens, e o tempo que tardará para eventualmente fazê-lo, *a priori*, foi pelo próprio causado, haja vista, repita-se, a sua desatenção em atender oportunamente a intimação desta Comissão Eleitoral.

Nestes termos, forte na combinação do artigo 300 do CPC c/c art. 68 do EOAB, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPATÓRIA FORMULADA PARA DETERMINAR AO REPRESENTADO QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, RETIRE DE SUA CONTA PESSOAL NO INSTAGRAM APENAS AS POSTAGENS TRANSCRITAS NA PRÓPRIA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTADO ÀS FLS. 50 (PDF),⁵** sob pena de incorrer em multa de 01 (uma) anuidade consoante previsão contida no artigo 10, §1º, do Provimento 146/2011/CFOAB, advertindo-o de que a recalcitrância poderá ensejar a abertura, *opportuno tempore*, de procedimento de indeferimento ou cassação de futuro registro de chapa ou de mandato que venha a compor ou ser investido, nos termos do art. 10, §2º, do mesmo dispositivo legal.

Indefiro, por sua vez, **o pedido de tutela provisória incidental para que “o Representado exclua a postagem realizada no dia 11/08/2021 no Instagram, bem como retire a sua foto do fundo do layout do site institucional da OAB/DF” e o pedido de tutela provisória incidental para que o “Representado exclua TODAS as postagens já mencionadas com intuito eleitoral dos dias 20 e 21 de agosto de 2021”**, sem prejuízo de reanálise do pedido quando do julgamento meritório da demanda.

Intime-se o representado para cumprimento da decisão em 24h. (vinte e quatro horas).

Intime-se a representante desta decisão.

Com ou sem manifestação do representado quanto ao cumprimento da presente decisão, certificando-se eventual decurso de prazo, concluso para elaboração de voto e pedido de dia para julgamento meritório.

Brasília/DF, 25/08/2021



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)

⁵

Links:

<https://www.instagram.com/p/CSFfCCiHXz2/>;
<https://www.instagram.com/p/CSFfIDDHQsj/>; <https://www.instagram.com/p/CSFfLO1n58M/>;